



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
SEGUNDA CÂMARA	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	26
DESPACHOS	26
PORTARIAS	26
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	29
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE MAIO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.763/2017- Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador Geral do Município, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 2

Ex-Prefeito Municipal, para apuração de possíveis irregularidades na utilização dos recursos oriundos do Termo de Convênio nº 284/PCN/2015- SINCONV, cujo objeto versa sobre a construção de calçadas, meio-fio e sarjeta, no valor de R\$ 304.623,94, sendo R\$ 300.000,00 referente a recursos federais e R\$ 4.623,94 de contrapartida da municipalidade. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM sob o nº 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM nº 11.712, Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM nº 10.428 e Karla Maia Barros-OAB/AM nº 6.757.

DECISÃO Nº 239/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, através do Procurador Geral do Município de Maués, Dr. Sergio Vital Leite de Oliveira, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Dr. Sergio Vital Leite de Oliveira em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, considerando que o Representado procedeu à publicação do Edital da TP nº 10/2016 e não houve prejuízo ao interesse público na realização do certame; **9.3. Dar Conhecimento** ao Tribunal de Contas da União-TCU sobre o objeto desta Representação, de acordo com Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em parte pelo Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.4.1.** Oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4.2.** Após o cumprimento das formalidades legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Não Conhecimento da Representação.*

PROCESSO TCE-AM Nº 13.972/2017 - Representação interposta pelo IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural Assistencial Nacional em face de atos ilegais, praticados no curso do Processo nº 2017/16330/17148/00263, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Gestão-SEMAD, que tem como escopo a contratação de escolha de instituição especializada para a realização do concurso público para provimento de vagas na SEMAD.

DECISÃO Nº 244/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Idecan - Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural Assistencial Nacional, contra a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão de Manaus/AM-SEMAD, visto que preenchido os requisitos do art. 288, § 1º, da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação manejada pelo IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural Assistencial Nacional, considerando que da análise dos autos, não se constatou qualquer violação às normas licitatórias (Lei Federal de nº 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à habilitação do IBADE na licitação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica adquiridos de outra pessoa jurídica, a saber, o FUNCAB, tendo em vista que por meio da transferência do acervo (capacitação técnico-profissional e técnico-operacional), via negócio jurídico devidamente registrado em escritura pública adquiriu fato este devidamente aceita tanto pela legislação, como também na jurisprudência do TCU, como fartamente demonstrado nos autos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 3

(IDECAN), dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.780/2018 - Representação interposta pelo Procurador Municipal José Ricardo Xavier de Araújo, em face da inconstitucionalidade de norma Municipal de emenda à Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

DECISÃO Nº 245/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Xavier de Araújo, Procurador Municipal de Itacoatiara, por este Tribunal de Contas não possuir competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo em sede de controle concentrado, nos termos do art. 279, §2º, I, c/c art. 288, § 3º do Regimento Interno do TCE-AM. **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE - AM Nº 11.859/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Fabiana Lucena Oliveira e Maria Stela Brito Cyrino ordenadoras de despesa, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 406/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Fabiana Lucena Oliveira (período de 11/01/2017 a 01/06/2017) e da Sra. Maria Stela Brito Cyrino (período de 01/06/2017 a 31/12/2017), responsáveis pela Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional, exercício 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI, que sejam observados e cumpridos os dispositivos das Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Fabiana Lucena Oliveira e à Sra. Maria Stela Brito Cyrino, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.997/2018 (Apenso: 11.274/2014, 11.106/2014 e 11.896/2016)- Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Elaimo Monteiro da Silva, vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão nº 128/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 11.896/2016. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 407/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 4

Revisão interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, ex- Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão nº 128/2017-TCE- TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 11.896/2016, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto com objetivo de alterar o Acórdão n. 131/2016-TCE-Tribunal Pleno (Processo n. 11106/2014-Prestação de Contas Anual), com base no art. 65, incisos IV e V da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 157, § 1º, inciso IV e V do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, no sentido de ANULAR o Acórdão n. 128/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 11.896/2016, pelos fundamentos narrados (ausência do Processo n. 11.986/2016, na Pauta de Julgamento, ocorrido na 4ª Sessão Ordinária do dia 21/02/2017) com base nos arts. 112 e 129 do Regimento Interno do TCE/AM., e, art. 65, incisos IV e V da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 157, § 1º, incisos IV e V do Regimento Interno do TCE-AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie a remessa do Processo n. 11.896/2016, ao seu Conselheiro Relator, em cumprimento às regras da Resolução n. 04/2002; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 1.940/2016 - Prestação de Contas Anual da Fundação Amazonas Sustentável, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Virgílio Maurício Viana, Superintendente-Geral. Advogado: Vanylton Bezerra dos Santos–OAB/AM nº 7719.

ACÓRDÃO Nº 396/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar o DEVER** que o **TRIBUNAL de CONTAS** tem de apreciar a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, ao menos no que tange aos recursos repassados pelo Estado a referida entidade para a gestão do Programa Bolsa Floresta Familiar, já que tais recursos e o próprio programa ostentam natureza pública, em que pese a entidade gestora do projeto possuir natureza de pessoa jurídica de direito privado, tudo com fundamento no Parágrafo Único do art. 70, da CF/88 c/c o art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e o art.2º, § 2º, I, e art. 5º, II, todos da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** o retorno do feito ao eminente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, relator da Prestação de Contas da FAS. *Vencido o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Encaminhamento dos autos ao MPE e Apreciação do ACTC em conjunto com as Contas da SEMA.*

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.920/2014 (Apenso: 12.780/2015) – Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari–CAESC, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes (Ordenador de Despesa). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior–OAB/AM nº 5851.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 5

ACÓRDÃO Nº 408/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Evandro Rodrigues de Moraes**, responsável pela Companhia de Água e Esgoto de Coari - CAESC, no curso do exercício de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II, 19, II, 22, III, "b" e art. 25, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996, em razão das impropriedades não sanadas constantes nos autos; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro Rodrigues de Moraes** no valor de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais), em razão que deverá ser recolhida no prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, em razão das impropriedades constantes nos itens 7.2, 7.3, 7.4, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.21 e 7.22, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro Rodrigues de Moraes** no valor de **R\$ 20.481,00** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais), que deverá ser recolhida no prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, nos termos do art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002, conforme item 7.1 em razão da inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos balancetes, de janeiro a dezembro de 2013, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC o atendimento da legislação pertinente às restrições abaixo relacionadas, bem como à DICAMI para observar as providências adotadas pelos exercícios posteriores e se ocorreu incidência das faltas cometidas: **10.4.1.** Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2013, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração; **10.4.2.** Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, extraído do inventário analítico de cada unidade administrativa e das informações da escrituração sintética da contabilidade; **10.4.3.** Cumprimento do §1º, do art.27, da Lei Municipal nº 528/2009, que dispõe sobre o plano de Emprego e Salários da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, no sentido de providenciar o advento do decreto regulamentador da concessão de diárias; **10.4.4.** Realização de concurso público visando prover os empregos públicos vagos; **10.4.5.** Regularizar a situação dos servidores acima tratados, no sentido de instá-los a optar pelo cargo/emprego/função que mais lhe atenda; **10.4.6.** Que proceda à regulamentação da gratificação de atividade com base em critérios objetivos e nos princípios basilares da Administração Pública; **10.4.7.** Que a Gestão da CAESC se abstenha de conceder a gratificação de atividade a servidores temporários, a menos que haja expressa previsão legal; **10.4.8.** Junte, no momento adequado, todos os procedimentos nos autos dos processos administrativos de licitações; **10.4.9.** Que a origem cumpra rigorosamente e em momento oportuno, os mandamentos do art. 60, da Lei nº 4320/1964; **10.4.10.** Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE; **10.5. Determinar** à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 6

Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC que, caso o Termo de Contrato de recebimento de contas com a empresa Yasmin.com tenha sido renovado, proceda tão logo à rescisão contratual.

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.996/2014- Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 43/12-Seduc/Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 411/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 43/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres Ecomunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré do Município de Nova Olinda Donorte/am, conforme art. 1º, IX e XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela SEDUC à época em que o Termo de Convênio nº 43/2012 foi firmado com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré do Município de Nova Olinda do Norte/AM, na forma dos artigos 22, inciso III, letras “b” e “c” e 25 caput da Lei 2.423/1996; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$7.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por infringência ao artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002-I-TCE, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE, cumulada com o art.54, III, da Lei nº 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por infringência ao artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-I-TCE, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE, cumulada com o art.54, II, da Lei nº 2.423/1996; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Aluisio Vieira de Oliveira no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por infringência ao artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002-I-TCE, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE, cumulada com o art.54, III, da Lei nº 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Aluisio Vieira de Oliveira no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído





do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por infringência ao artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-I-TCE, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE, cumulada com o art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo. **8.7. Aplicar Multa** ao Sr. Aluisio Vieira de Oliveira no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por infringência ao artigo 308, IV, "a" e "b", da Resolução nº 04/2002-I-TCE, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE, cumulada com o art. 54, V, da Lei n.º 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo; **8.8. Considerar em Alcance** o Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré do Município de Nova Olinda do Norte/Am, à época, no valor de R\$ 424.500,00, que deve ser recolhido na esfera Estadual, em virtude das irregularidades detectadas no Termo de Convênio firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré do Município de Nova Olinda do Norte, nos termos dos artigo 304, inciso I e 305 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, em razão da permanência das impropriedades não sanadas dos itens 4 e 6 constante do Laudo Técnico Preliminar nº 250/2017-GT-DEATV. **8.9. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, no valor de R\$ 424.500,00, que deve ser recolhido na esfera Estadual, em virtude das irregularidades detectadas no Termo de Convênio firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré do Município de Nova Olinda do Norte, nos termos dos artigo 304, inciso I e 305 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, em razão da permanência das impropriedades não sanadas dos itens 4 e 6 constante do Laudo Técnico Preliminar nº 250/2017-GT-DEATV; **8.10. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: **8.10.1.** Que cumpra o disposto no art.12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **8.10.2.** Que cumpra o disposto no art.116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; **8.10.3.** Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; **8.10.4.** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a fundo; **8.10.5.** Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; **8.10.6.** Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **8.10.7.** Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.10.8.** Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.11.** Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório.





PROCESSO TCE-AM Nº 12.502/2017- Representação do Sr. José Ricardo Wendling, deputado estadual, contra o Estado do Amazonas em razão de possíveis irregularidades/ilegalidades que estão ocorrendo na Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL.

DECISÃO Nº 247/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar Provimento** a presente Representação face as irregularidades cometidas pelo Sr. Fabricio Silva Lima, Secretário de Estado, à época, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, especificamente quanto a rescisão unilateral dos contratos nº 26/2014 e 27/2014, e nas contratações diretas da empresa JAN-PRO-Erick dos Santos Amorim MEI (CNPJ 21.136.555/0001-35), no exercício financeiro de 2016, violando dispositivos da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 15-18, 19-22, 23-25, deste Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Notificar** o Sr. Fabricio Silva Lima para que tome ciência do decisório, assim como o Sr. José Ricardo Wendling, representante neste processo; **9.5. Determinar** à SEPLENO, após os prazos para a interposição dos recursos com efeitos suspensivos, adote providências para o apensamento deste autos ao processo nº 11479/2017, Prestação de Contas Anual da SEJEL, exercício financeiro de 2016.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.117/2018 (Apensos: 11.200/2017)- Recurso Reconsideração Interposto pelo Sr. Jose Neilo de Lima Silva em face da Decisão nº 19/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.200/2017. Advogado: Jose Neilo de Lima Silva - OAB/AM 5761 e Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - OAB/AM 2.324.

ACÓRDÃO Nº 409/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Kaele Ltda (CNPJ: 04.819.323/0001-62), através de seu representante, o Sr. José Neilo de Lima Silva; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Kaele Ltda (CNPJ: 04.819.323/0001-62), visto que as razões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente demonstram-se insuficientes para reformar a Decisão nº 19/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. Notificar** a Empresa Kaele Ltda, através de seu representante Sr. José Neilo de Lima Silva, e o Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Arquivar**, após as providências regimentais, o presente processo.

PROCESSO TCE - AM Nº 114/2019 (Apensos: 2.620/2013, 1.188/2018, 5.982/2013 e 1.246/2018) - Recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 732/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 9

nos autos do Processo nº 1.246/2018. Advogado: Leda Mourão da Silva-10276, Patrícia de Lima Linhares-11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-11414.

ACÓRDÃO Nº 412/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, julgando LEGAL o termo de convênio nº 18/2008 e afastando a multa imputada ao mesmo; **8.3. Determinar** que os Gestores sigam, estritamente, as normas vigentes acerca das pactuações de seus ajustes; **8.4. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e os seus advogados Leda Mourão da Silva (OAB/AM 10.276), Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM 11.193) e Pedro Paulo de Sousa (OAB/AM 11.414). **8.5. Arquivar** o presente processo, pela SEPLENO, após as providências mencionadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.167/2016 - Representação nº 054/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Carauari. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Marcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11413, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8456, Karla Maia Barros-OAB/AM 6757, Beatriz Bezerra de Freitas-OAB/AM 12155 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712.

DECISÃO Nº 248/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho nº 170/2016 de fls. 15/16, formulada em face do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, por ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Carauari que: **9.3.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, bombeiros, defesa civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir, sem resposta, em multa diária pelo eventual descumprimento (art. 536, § 1.º, do CPC); **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Carauari: **9.4.1.** Busque articulação com o Governo Estadual e Federal, para fins de recursos via instrumento de procuração e celebre termo de cooperação técnica, oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, à Prefeitura de Carauari e demais interessados; **9.6. Arquivar** nos termos regimentais, após cumpridos os itens anteriores.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.329/2018-Prestação de Contas Anual do Sr. Alex Gonçalves Fontes Presidente Municipal da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 410/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Alex Goncalves Fontes, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Alex Goncalves Fontes no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** ao Sr. Alex Goncalves Fontes e ao atual gestor da Câmara que: **10.3.1.** Sejam preenchidas obrigatoriamente todas as informações nos campos do sistema GEFIS; **10.3.2.** Aplicação do item 7.3 do MCASP 7ª Edição ou Edição atualizada, que dispõe sobre as melhores práticas sobre a mensuração e evidenciação dos ativos, em específico os métodos aplicados à depreciação; **10.3.3.** Sejam observados os preceitos do art. 63 da Lei 4.320/64, que dispõe sobre o atesto das liquidações das aquisições ou prestação de serviços, para não haver dúvidas quanto à competência no recebimento de produtos ou materiais e aferição da prestação de serviços; **10.3.4.** Adotar providências no sentido de solucionar o problema da ausência de uma estrutura física adequada para armazenamento dos materiais adquiridos, além da necessária implementação de um sistema de controle e saída de produtos que possa assegurar mais zelo na versação dos recursos públicos; **10.3.5.** Sugerir mais cautela nas decisões tomadas, pois na Câmara Municipal há somente 07 (sete) servidores efetivos, que têm a obrigatoriedade de registrar a frequência, e que os restantes dos servidores são comissionados e funções de confiança, mesmo assim o gestor à época adquiriu uma máquina de registro de ponto que está sem serventia nenhuma, pois não existe no município peças e bobinas para reposição; **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima determinadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.471/2019 - (Apenso 14.314/2018) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Valdeize Azevedo da Costa em face da Decisão nº 1453/218-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14.314/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 391/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em prol da recorrente a Sra. Valdeize Azevedo da Costa, em Face da Decisão Nº 1453/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 14314/2018; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Valdeize Azevedo da Costa, na necessidade de anular a Decisão nº1453/2018-TCE-1ª Câmara, e deferir nos termos legais, o direito de aposentadoria da recorrente; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeize Azevedo da Costa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula nº 140.482-2B da Secretaria de Estado da





Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no D.O.E em 23/03/2018, nos termos dispostos do Art. 21 da LC nº 30/2001; **8.4. Determinar** o registro do ato retificador que conheceu e deu provimento ao presente Recurso da Sra. Valdeize Azevedo da Costa, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** ao Defensor Público constituído, o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, do provimento do presente Recurso, e suas conseqüente determinações em vista da recorrente a Sra. Valdeize Azevedo da Costa, em virtude da prerrogativa expressamente assegurada pelo artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art. 3º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 01/90, as quais organizam a Defensoria Pública; **8.6. Arquivar** o presente Recurso Ordinário após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE - AM Nº 11.383/2016- Prestação de Contas Anual do Sr. Almir Fernandes Guimarães Presidente da Câmara Municipal de Uruará referente ao exercício de 2015. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975.

ACÓRDÃO Nº 392/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** a punibilidade do Sr. Almir Fernandes Guimarães, desconstituindo a multa cominada, em razão do princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, que preconiza que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado, conforme estabelece o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988; **9.2. Arquivar** o presente processo por ausência de pressupostos processuais positivos a constituir uma relação processual válida ao seu prosseguimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.443/2017-Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. José Maria Silva Cruz, Prefeito de Boca do Acre, a fim de propor apuração e definição de sua responsabilidade por omissão e providências. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851.

DECISÃO Nº 240/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. José Maria Silva Cruz, Prefeito de Boca do Acre, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas que visava à apuração e definição de sua responsabilidade por omissão e providências, em detrimento da Requisição nº 381/2017-MPC-CASA (fls. 4/6) sobre informações e documentos a respeito da decretação de estado de emergência no Município de Boca do Acre, tendo em vista que tal requisição fora respondida por meio do Ofício nº 337/2017-PMBA e as justificativas nele contidas foram acatadas pelo requisitante, conforme detalhadamente explicitado no Relatório-Voto; **9.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. José Maria Silva Cruz, representante da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.





PROCESSO TCE-AM Nº 1.063/2018 (Apenso: 4.369/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim face do Acórdão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4.369/2012. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 393/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4369/2012, de modo a excluir o item 8.3 e modificar os itens 8.1 e 8.2, os quais passarão a ter o teor abaixo, mantendo in totum os demais: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 52/2010, firmado entre a SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; e a Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pirêra, representada por seu Presidente, Sr. Modesto Nóvoa Rivas, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; **8.2.** Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 52/2010-SEDUC, firmado entre a SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; e a Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pirêra, representada por seu Presidente, Sr. Modesto Nóvoa Rivas; nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96. **8.3.** Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e o Sr. Modesto Nóvoa Rivas, interessado, para tomarem ciência do decisor, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.869/2018 (Apenso: 14.821/2018)- Prestação de Contas Anual do Sr. Franklin Jana Pinto Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 394/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** as Contas do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito-Manaustrans, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à atual gestão do Manaustrans: **10.2.1.** O devido saneamento das pendências de inventário de bens, com os lançamentos correspondentes no Sistema PMM, módulo Patrimônio, visto que essa pendência advém de 2015; **10.2.2.** A elaboração de estudo de viabilidade em contratos de locação; **10.2.3.** A busca por alternativas para que as cláusulas do contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT sejam mais adequadas às necessidades e à realidade da Unidade Gestora, tendo em vista os princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público; **10.2.4.** A elaboração de relatórios de atividade em viagens que venham a ocorrer, observando o Princípio da Supremacia do Interesse Público; **10.2.5.** A observância, em Concurso Público vindouro, à adequação de turnos e ao regime jurídico aplicado aos servidores; **10.2.6.** A adoção de cautelas necessárias para proteger os





levantamentos já realizados e registrados em planilha Excel, com fins de salvaguardar os dados já recuperados, com rotinas periódicas de backup; **10.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, caso ainda não tenha procedido tais medidas, que: **10.3.1.** Adote as providências necessárias para realizar o pagamento do valor de R\$ 810.999,75 (oitocentos e dez mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), referente à aquisição de 165 microcomputadores da Empresa Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda, recebidos em 16/05/2017, para que se obedeça à ordem cronológica preceituada no art. 5º da Lei 8.666/93; **10.3.2.** Proceda à abertura de procedimento administrativo para apurar quem deu causa ao supracitado atraso, contrariando o art. 5º da lei 8.666/93; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências referentes à comunicação aos interessados e, após o trânsito em julgado, o arquivamento, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.821/2018 (Apenso: 11.869/2018)- Representação Interposta pela empresa Systech Sistemas e Tecnologia em Informática em face do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, para que se apure possíveis irregularidades no ordenamento de despesas e no pagamento do contrato nº 02/2017. Advogado: Artur de Sousa Carrijo-OAB/DF 35.218, Antônio Torreão Braz Filho-OAB/DF 9.930, Luciano Ribeiro Reis Barros-OAB/DF 21.701, Bárbara de Andrade Cunha e Toni-OAB/DF 29.280, Luis Gustavo Freitas da Silva-OAB/DF 23.371, Julia Pauro Oliveira-OAB/DF 40.361, Renan Palhares Torreão Braz-OAB/DF 46.026.

DECISÃO Nº 241/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, visto que seu objeto está contido no bojo do Processo nº 11869/2018.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.275/2018 (Apenso: 5.066/2015 e 1.561/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face da Decisão nº 61/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.066/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 395/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, à época Responsável pela SEDUC, em face da Decisão nº 61/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 5066/2015 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, à época Responsável pela SEDUC, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 61/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 5066/2015, no seguinte sentido: **8.2.1.** Modificar o item 9.1 para: Julgar Improcedente a presente Representação sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, durante o exercício de 2015, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar possível ilegalidade na contratação da Empresa





BDS Confecções LTDA (Termo de Contrato nº 61/2015- SEDUC), para aquisição de fardamento escolar, no valor global de R\$ 32.824.800,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais); **8.2.2.** Excluir os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.4, 9.5 e 9.6, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por meio de seus patronos, Sra. Leda Mourão da Silva (OAB/AM 10.276); Sra. Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM 11.193) e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM 11.414), e demais interessados, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.768/2018 (Apenso: 2.902/2018) - Embargos de Declaração, representação com medida cautelar interposta pela empresa Fenixsoft gestão de softwares e consignados LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação- CGL. Advogado: Natalie Magalhães Coutinho-OAB/AM 12.334, Paulo dos Anjos Feitoza Neto-OAB/AM 8.330, Thamires Lemos de Mattos-OAB/AM 12.344, Ana Flávia da Silva Gomes-OAB/AM 9.615, Caroline Fugolari Freitas-OAB/AM 11.135, Dayla Barbosa Pinto - OAB/AM 8.179, Renata Bernardino Paiva - OAB/AM 10.345.

ACÓRDÃO Nº 398/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer os Embargos de Declaração** com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pelo Estado do Amazonas em face do Acórdão 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e negar-lhe provimento em razão da inexistência de omissão e/ou contradição na decisão recorrida (art. 59, III, c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996 e art. 148 da Resolução TCE/AM nº 04/2002); **7.2. Conhecer os Embargos de Declaração** com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pela empresa Zetrasoft Ltda em face do Acórdão 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002– TCE/AM, e negar-lhe provimento em razão da inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão recorrida (art. 59, III, c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996 e art. 148 da Resolução TCE/AM nº 04/2002); **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que: **7.3.1. Dê ciência** aos interessados acerca deste decisum, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3.2. Arquive** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 15580/2018 - Representação com pedido de medida cautelar interposto pela empresa COOPENURE-Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM diante do pregão eletrônico nº 918/2018-CGL/AM. Advogado: Carmen Lucia de Andrade M. Costa-OAB/AM 69.077.

DECISÃO Nº 242/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda-COOPENURE em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, em virtude da classificação e habilitação da Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM, empresa vencedora do processo licitatório referente Pregão Eletrônico nº 918/2018-CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede





estadual de saúde do Amazonas–SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos em razão da perda superveniente do objeto, oriunda da revogação do referido processo licitatório pela própria Administração Pública no exercício da autotutela, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data; **9.2. Dar ciência** do decisorio à Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.583/2018- Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, em face do Sr. Vladimir Martins Ribeiro Júnior e Victor Fabian Soares Cipriano (pregoeiro) e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano Presidente da CGL/AM, em razão de apurar ilegalidades no pregão eletrônico nº 918.2018-CGL/SUSAM. Advogado: Maurício Lima Seixas-OAB/AM 7.881.

DECISÃO Nº 243/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda. em face do Sr. Vladimir Martins Ribeiro Junior, Pregoeiro do certame à época, e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 918/2018–CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas–SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos em razão da perda superveniente do objeto, oriunda da revogação do referido processo licitatório pela própria Administração Pública no exercício da autotutela, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data; **9.2. Dar ciência** do decisorio à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda. e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE - AM Nº 15.701/2018 (Apenso: 13.088/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, em face da Decisão nº 1.223/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 13.088/2018. Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 401/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antônio Dias Feitosa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso da Sra. Antônio Dias Feitosa, por intermédio da DPE, em face da Decisão nº 1223/2018 - TCE – Primeira Câmara,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 16

exarada nos autos do Processo nº 13.088/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformada a decisão, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da interessada, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Recorrente através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.023/2019 (Apenso: 10.379/2018) - Recurso Ordinário Interposto pela Fundação AMAZONPREV.

ACÓRDÃO Nº 404/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em favor da Sra. Eudete Balbina Ferreira, em face da Decisão nº 38/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.379/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 38/2018-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Eudete Balbina Ferreira, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Eudete Balbina Ferreira e a Fundação AMAZONPREV sobre o decum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens acima.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.535/2014 (Apensos: 6.272/2011, 2.200/2014) - Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 846/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, na condição de Diretor-Presidente, à época. Advogado: Marcos Cirino Serra-OAB/AM nº 5843.

ACÓRDÃO Nº 397/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 846/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Negar Provimento** ao Embargos de Declaração do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 846/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO. **7.3. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira**, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.200/2014 (Apensos: 15.35/2014 e 6.272/2011) - Embargos de Declaração, em face da Decisão nº 343/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos presentes autos de Representação, interposta em face do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, então Diretor-Presidente do CIAMA.





ACÓRDÃO Nº 399/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração do **Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira**, opostos em face da Decisão nº 343/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração do **Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira**, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 343/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira**, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 6.272/2011 (Aposos: 15.35/2014, 2.200/2014) - Embargos de Declaração, opostos em face da Decisão nº 344/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos presentes autos de Representação, interposta em face do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, então Diretor-Presidente do CIAMA.

ACÓRDÃO Nº 400/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, opostos em face da Decisão nº 344/2018-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 344/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.861/2016- Prestação de Contas Anual do Sr. Rossieli Soares da Silva, secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, referente ao exercício de 2015. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 405/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, no curso do exercício 2015; **9.2. Determinar** à atual e futuras gestões da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: **a)** Observe com cautela, nas próximas atividades financeiras, os critérios para apresentação de Declaração de Bens do Ordenador de Despesas, de modo que a impropriedade detectada no item “01”, letra “b” não se repita; **b)** As minutas de editais de licitação sejam previamente apreciadas por assessoria jurídica consoante exigência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93; **c)** Aperfeiçoe os mecanismos de realização de despesas ao observar as regras previstas





na Lei n.º 8.666/1993; **d)** Avalie todas as necessidades da obra com a cautela devida e o estudo necessário, a fim de evitar, nas situações que podem ser previstas com antecedência, a realização de adequações no Projeto que possam gerar uma prorrogação contratual; **9.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado que providencie, ao menos nas Pastas de maior orçamento, o efetivo controle interno; **9.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como a seus patronos, sobre o deslinde deste feito. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico para instrução complementar, bem como pela notificação aos representantes das empresas firmatárias dos contratos inquinados das supostas impropriedades indicadas, para que apresentem informações/defesa.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.652/2014 - Prestação de Contas do exercício de 2013 da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus-SRMM, sob responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar e do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, gestor e ordenador de despesas respectivamente. Advogados: Priscila Lima Monteiro-OAB/AM nº 5901, Igor de Mendonça Campos-OAB/AM nº A766, Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira-OAB/AM nº 5.885, André Luiz Guedes da Silva-OAB/AM nº 5261, Vasco Pereira do Amaral-OAB/SP nº 28.837, Americo Gorayeb Neto-3923, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Tabatta Lorena Coelho Guimarães-7789 e Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 402/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com fundamento no art. 23 da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do **Sr. René Levy Aguiar**, gestor da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2013; **10.2. Julgar regular com ressalvas** com fulcro no art. 24 da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, ordenador de despesas da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, no curso do exercício 2013, em virtude das irregularidades não sanadas a seguir descritas: **10.2.1.** Contrato n.º 0012/2013/SRMM (ausência de justificativas de preços de serviços discriminados nas tabelas 3, 4, 5, 6 e 7 da notificação n.º 64/2014-DICOP, ausência de orçamento analítico sobre a composição dos percentuais de encargos sociais em 82,47% e BDI em 25%, ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional incumbido de elaborar projeto básico conforme exigência da Lei n.º 6496/77, existência de cláusula em edital de licitação restringindo caráter competitivo e ausência de justificativas de como seria realizadas as contratações de profissionais em caso de extrapolção do prazo contratual inicialmente previsto); **10.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em virtude das impropriedades descritas no item 2 deste dispositivo. O valor da condenação deverá ser recolhido no prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Dar quitação** com fundamento no art. 23 da Lei n.º 2.423/96, ao Sr. René Levy Aguiar e aos demais jurisdicionados que não sofreram condenação em





virtude do julgamento deste feito; **10.5. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Região Metropolitana de Manaus que: **10.5.1.** Exija dos profissionais de engenharia a apresentação imediata de anotação de responsabilidade técnica; **10.5.2.** Antes de homologar as licitações desenvolvidas pela SRMM, verifique se todas as peças exigidas pela Lei n.º 8.666/93 instruem os respectivos certames; **10.5.3.** Instrua as licitações visando à consecução de serviços de recuperação de vias com as peças descritas na Resolução n.º 27/2012-TCE/AM cujo conteúdo tem por objetivo orientar a administração estadual no tocante ao desenvolvimento de obras ou serviços de engenharia; **10.5.4.** Observe, com mais afinco, a Lei n.º 10.520/2002 e a Resolução n.º 1.402/2012-CFC; **10.6.** Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas que providencie, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, melhorias no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado-CGE/AM, a fim de que essa possa desenvolver adequadamente suas funções constitucionais de controle interno da administração direta e indireta estadual, evitando-se, dessa forma, os questionamentos observados na prestação de contas da SRMM, sob responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, gestor e do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, ordenador de despesas; **10.7.** Dar ciência do desfecho atribuído a esta Prestação de Contas Anuais: **10.7.1.** Ao Sr. René Levy Aguiar, gestor da SRMM ao longo do exercício de 2013; **10.7.2.** Aos patronos do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, ordenador de despesas da SRMM ao longo do exercício de 2013; **10.7.3.** Aos patronos do Sr. Luiz Filho Silva Borges, Sr. Sandro Kleber Seixas Falcão e do Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, fiscais de contrato da SRMM ao longo do exercício de 2013; **10.7.4.** À atual gestão da Secretaria de Estado da Região Metropolitana de Manaus; **10.7.5.** Aos patronos da empresa EMAM Emulsões e Transporte Ltda.; **10.7.6.** Aos patronos da empresa MCW; **10.7.7.** Aos patronos da empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda.; **10.7.8.** Aos patronos da Construtora Soma Ltda. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE - AM Nº 11.115/2016- Representação apresentada contra o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca presidente da Câmara Municipal de Japurá, face possível apropriação de verbas públicas para os seus pagamentos pessoais e de seus aliados.

DECISÃO Nº 246/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada por Rosenilde da Silva Tomas, Nilson Ferreira e José Orisvaldo (vereadores da Câmara Municipal de Japurá, à época) contra Raimundo dos Santos Fonseca (Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época), José Betosa, Ada Bernardo e Sebastião Lindoso (Vereadores da Câmara Municipal de Japurá, à época); **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada por Rosenilde da Silva Tomas, Nilson Ferreira e José Orisvaldo (vereadores da Câmara Municipal de Japurá, à época) contra Raimundo dos Santos Fonseca (Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época), José Betosa, Ada Bernardo e Sebastião Lindoso (Vereadores da Câmara Municipal de Japurá, à época), em virtude da irregularidade das diárias concedidas entre janeiro e julho de 2015; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, com fundamento no art. 20, § 2º da Lei n.º 2.423/96, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), em virtude da não comprovação de diárias recebidas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Japurá; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Sebastião Lindoso da Silva Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Japurá, à época, e solidariamente o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, com fundamento no art. 20, § 2º da Lei n.º 2.423/96, no valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil e duzentos e cinquenta reais), em virtude da não comprovação de diárias recebidas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para a





Câmara Municipal de Japurá; **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. José Betosa, Vereador da Câmara Municipal de Japurá, à época, e solidariamente o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, com fundamento no art. 20, § 2º da Lei n.º 2.423/96, no valor de R\$ 9.850,00 (nove mil e oitocentos cinquenta reais), em virtude da não comprovação de diárias recebidas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Japurá; **9.6. Considerar em Alcance** a Sra. Ada Bernardo Papa, Vereadora da Câmara Municipal de Japurá, à época, e solidariamente o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, com fundamento no art. 20, § 2º da Lei n.º 2.423/96, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em virtude da não comprovação de diárias recebidas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Japurá; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), devido ato de gestão antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário, conforme o art. 2º, V, da Resolução nº 04/2018–TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.8. Determinar** a instauração de cobrança executiva em desfavor dos Srs: Raimundo dos Santos Fonseca, José Betosa, Ada Bernardo Papa e Sebastião Lindoso da Silva Ferreira em caso de não recolhimento do valor da condenação no prazo estipulado; **9.9. Determinar** a Câmara Municipal de Japurá que, ao conceder diárias a servidores ou Vereadores a serviço da Câmara, seja cobrado dos beneficiados todos os documentos que comprovem o deslocamento àquela localidade (comprovante de passagem, ticket de barco, comprovante de participações em seminários, cursos ou reuniões e outros que se fizerem necessários); **9.10. Dar ciência** ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Lindoso da Silva Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Japurá, à época, acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.12. Dar ciência** ao Sr. José Betosa, Vereador da Câmara Municipal de Japurá, à época, acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.13. Dar ciência** à Sra. Ada Bernardo Papa, Vereadora da Câmara Municipal de Japurá, à época, acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.662/2018- Representação interposta pela Sra. Josivania dos Santos Pinto, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em razão de apurar diversas irregularidades da gestão pública no município de Careiro da Várzea referentes a transparência e legalidade dos atos administrativos.

DECISÃO Nº 249/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Sra. Josivania dos Santos Pinto para, no mérito, Julgar Procedente, devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** a Sra. Verônica de Souza Cruz de acordo com o art. 88 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por não atender os prazos concedidos na Notificação nº 287/2018 - DICAMI (fl. 152); **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Verônica de Souza Cruz, responsável pela





Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Charlton Lindemberg Araújo de Moraes, responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Osmir Medeiros Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Cleber Silva Maia, responsável pela Secretaria Municipal de Transporte, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da





publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Rodrigues de Souza Filho, Coordenador Municipal da Defesa Civil, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.9. Aplicar Multa** ao Sr. Simone Barbosa dos Santos, Subcoordenadora Municipal de Defesa Civil, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da omissão em prestar informações de natureza pública à sociedade, em grave afronta ao disposto da Lei nº 12.527/2011, bem como ao princípio constitucional da publicidade, com fulcro no art. 54, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.10. Determinar** a juntada do Decisório destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea nº 11587/2018, para que se evite o bis in idem; **9.11. Dar ciência** aos Representados sobre o deslinde deste feito que trata da Representação formulada pela Sra. Josivania Dos Santos Pinto.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.556/2018 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016- TCE/AM. Advogado: Mário José Chagas - OAB/AM 7.405.

DECISÃO Nº 250/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo ao de nº 11.587/2018 (prestação de contas anual de 2017, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 23

Prefeitura de Careiro da Várzea), onde a matéria será instruída; **9.4. Notificar** o Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo do conteúdo da decisão deste Tribunal Pleno.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.139/2019 - Representação interposta pela WN Comércio Importação e Representação Ltda em face da Prefeitura Municipal de Autazes. Advogado: Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12.390 e Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8.387.

DECISÃO Nº 251/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação formulada pela empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Autazes; **9.2. Dar ciência** a Representante, empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA., ao Sr. José Thomé Filho, Prefeito de Autazes à época dos fatos, e a atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes sobre o desfecho conferido a estes autos; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Autazes honre os compromissos firmados em contratos, evitando-se enriquecimento sem causa; **9.4. Arquivar** os presentes autos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.404/2018 (Apenso: 3.217/2017 e 5.750/2013)- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim com o objetivo de atacar o Acórdão nº 459/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 50 do Processo 3.217/2017). Advogado: Leda Mourão da Silva- OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira- OAB/AM n.º 11414.

ACÓRDÃO Nº 403/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144 e 145 do regimento interno desta Corte; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do artigo 59, IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 combinado com o artigo 157 da Resolução nº 04/2002, mantendo todas as disposições do Acórdão nº 459/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão; **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE MAIO DE 2019.

1. Processo TCE - AM nº 002040/2019. – SEI

2. Tipo de Processo: Pessoal: Aposentadoria.

3. Especificação: Concessão de aposentadoria.

4. Interessado: Maria do Perpétuo Socorro Facundo Ferreira Hayden.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 424/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 500/2019.

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 42/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora **Maria do Perpétuo Socorro Facundo Ferreira Hayden**, Assistente de Controle Externo C, lotada no Departamento da Primeira Câmara, matrícula 000.350-6A, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 c/c o art. 3º, parágrafo único da EC nº. 47/2005, podendo se aposentar com integralidade e paridade dos proventos, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C, CLASSE C, NÍVEL V	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.809,95
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) Lei nº 4.743/2018 - Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 1.561,99
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.685,97
TOTAL	R\$ 14.057,91
13º SALÁRIO – Uma única parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 14.057,91

9.2. Determinar o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 25

9.3. Determinar o envio do Processo à Divisão do Arquivo, após cumprimento das determinações.

10. Ata: 16ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 26

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 73/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO Informação nº 365/2019-DICOP, de 11/06/2019.

R E S O L V E:

I – PRORROGAR a Portaria n.º 37/2019-GP/Secex, datada de 25/04/2019, publicada no DOE de 26/04/2019, por mais **30 dias** a contar de 10/06/2019, estendendo a Inspeção até a data de 09/07/2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 27

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 74/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 91/2019-DICOP, de 30/05/2019.

RESOLVE:

I – PRORROGAR a Portaria n.º 18/2019-GP/Secex, datada de 08/03/2019, publicada no DOE em 12/03/2019, por mais **02 meses** a contar de 18/06/2019, estendendo a Inspeção até a data de 16/08/2019.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 28

ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO MEMORANDO 39/2019/DIMAT (0015774), solicitando confecção de material.

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa BONÉ BARÉ – CNPJ 18.925.184/0001-66, no valor de R\$ 16.960,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta reais) referentes à confecção de 4.000 elásticos com logotipo do TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação para contratação da empresa BONÉ BARÉ – CNPJ 18.925.184/0001-66, no valor de R\$ 16.960,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta reais) referentes à confecção de 4.000 elásticos com logotipo do TCE/AM.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente





DESPACHOS

PROCESSO: 574/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Bioqualy Comércio de produtos hospitalares LTDA

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

RELATOR: Cons. Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 041/2019 – CGL, o qual tem por objeto a aquisição de material hospitalar (fios de sutura).
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 041/2019 - CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 A Representante foi desclassificada apesar de cumprir todas as determinações técnicas, em razão de ter apresentado Laudo Técnico expedido por laboratório não credenciado pelo Immetro;
 - 2.2 Ocorre que a Resolução que fundamenta tal desclassificação foi totalmente revogada em 2013 pela RDC nº 16/2013;
 - 2.3 Desse modo, a previsão editalícia de ser o Laudo Técnico emitido por organismo credenciado no Immetro é infundada.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 30

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 587/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Manaus Aerotáxi Participações Ltda

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 407/2019, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de aeronave tipo jato executivo, para transporte estadual, interestadual e internacional com combustível, piloto e tripulantes para atender às necessidades da Secretaria da Casa Militar.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 407/2019. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 O Edital do certame exige características específicas para o objeto licitado, sem, contudo, justificar a finalidade, necessidade ou razoabilidade de tais exigências;
 - 2.2 A Representante solicitou esclarecimentos por e-mail, mas não obteve qualquer resposta;
 - 2.3 A exigência de especificações do objeto sem justificativas técnicas de sua necessidade gera a restrição desnecessária do universo de possíveis competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública;
 - 2.4 Na cidade de Manaus, apenas uma empresa possui aeronave condizente com os requisitos mínimos exigidos no Edital, indicando possível direcionamento no objeto licitado.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 32

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº114/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº4072/2019, referente ao Termo de Convênio nº 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO ALVES MACEDO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº114/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº4072/2019, referente ao Termo de Convênio nº 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

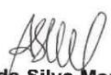




EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO DE LIMA TAVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 114/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 4072/2019, referente ao Termo de Convênio nº 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL Nº. 05 – GOV/TCEAM, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Tefé coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 08 de julho de 2019 às 17h30, no Auditório do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**, situada no endereço rua Olavo Bilac, nº. 341, Centro, Tefé – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalado no município no dia 09 de julho de 2019, das 9 horas às 12 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 35

- III) A audiência será declarada aberta às 17h30, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.
- IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.
- V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.
- VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.
- VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.
- VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.
- IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.
- X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

- XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL Nº. 06 – GOV/TCEAM, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Manacapuru coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 26 de junho de 2019 às 09 horas, no auditório Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, situada no endereço rua Waldemar Ventura, Inconfidência, Manacapuru – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

- I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer





os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalado no município no dia 26 de junho de 2019, das 13 horas às 15 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- III) A audiência será declarada aberta às 09 horas, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.
- IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.
- V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.
- VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.
- VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.
- VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.
- IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.
- X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, na condição de **Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - COSAMA**, referente ao exercício de 2018, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 37

face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.598/2019**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, referente ao exercício de 2018, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 59/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 117/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 65/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. MARIO TOMAS LITAIF**, ex-Prefeito do Município de Alvarães, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 810/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 5152/2014, que tem como objeto a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para diversos cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Alvarães, conforme Especificado no Edital nº 001/2014, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 38

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2019-DICAMI

À Senhora Ana Cristina de Carli, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício 2016, representada pelo Senhor Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB-AM 8611

Processo nº 12.199/2017 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Cristina de Carli, Presidente da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício 2016.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica Vossa Senhoria notificada, para devolver-lhe, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 316/2018 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, no endereço oficial constante no caderno processual, ante a justificativa dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 12.199/2017 – TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2019-DICAMI

À Senhora Ana Cristina de Carli, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício 2016

Processo nº 12.199/2017 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Cristina de Carli, Presidente da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício 2016.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica Vossa Senhoria notificada, para devolver-lhe, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 318/2018 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, no endereço oficial constante no caderno processual, ante a justificativa dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 12.199/2017 – TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 39

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a empresa LHM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 12.576.635/0001-10)**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Canutama/AM**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 076/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 40





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de junho de 2019

Edição nº 2073, Pag. 41



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEx** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

